

PARECER JURÍDICO N.º 004/2021

DISPENSA N.º D03/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S500) DE INTERESSE DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO.

EMENTA. Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de combustível (gasolina comum, e óleo diesel S500), de interesse da Coordenação de Administração. Valor total R\$ 17.022,00 (dezesete mil e vinte e dois reais). Dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV da lei nº 8.666/93, artigo 24, inciso II, c/c caput do artigo 23º, ambos da lei 8.666/1993. Decreto Municipal n.º 004/2021 de 12 de janeiro de 2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Coordenação de Administração, do Município de Lagoa Grande do Maranhão - MA, através de seu responsável, que enviou a esta assessoria jurídica, o Processo de Dispensa de Licitação nº D03/2021, que tem como objeto a contratação direta com dispensa da empresa POSTO I DA COSTA GOMES (POSTO TUPY), localizada na R grande, SN, centro, Lagoa Grande do Maranhão, CNPJ: 07.887.132/0001-26, para os serviços de fornecimento de combustível, pelo valor global de **R\$ 17.022,00 (dezesete mil e vinte e dois reais)**, para o ano de 2021, bem como a minuta do contrato, para emissão de parecer.

Este é o relatório. Passemos a análise.

2. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto a minuta do contrato, sob o ângulo jurídico-formal, este guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial aqueles previstos na Lei n.º 8666/93.

3.DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Sobre a dotação orçamentária, o Departamento de Contabilidade, informou ao Coordenador de Administração, Sr. Antonio Kléber Cardoso da Silva, a existência das seguintes rubricas orçamentárias:

ÓRGÃO:	03 – Coord. Mun. de Administração e Finanças
UNIDADE ORÇAMENTARIA:	0301 – Coord. Municipal de Adm e Finanças
FUNÇÃO:	04 – Administração
SUB FUNÇÃO:	122 – Administração Geral
PROGRAMA:	0002 – Apoio Administrativo
PROJETO ATIVIDADE:	0.002 – Manut. Func. da Coordenação Municipal de Administração e Finanças
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:	3.3.90.30.00 – Material de Consumo
FONTE DE RECURSO:	0100000000 – Recursos Ordinários
VALOR DISPONÍVEL:	R\$ 450.000,00

Nesse sentido, tendo em vista que o valor da despesa do contrato será de R\$ 17.022,00 (dezessete mil e vinte dois reais), o Município possui dotação financeira suficiente para custear e cumprir a presente obrigação contratual.

4.FUNDAMENTAÇÃO

Em vista a essencialidade do fornecimento a ser executado, não restam dúvidas que a solução mais adequada ao atendimento das necessidades do Município, encontra amparo na contratação direta por dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Além disso, vale destacar que o art. 24 da Lei n.º 8666/93, em seu inciso II, também ampara a pretensão do Município, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [...]

Outrossim, ressalta-se que diante da situação de emergência pública, provocada pela interrupção dos serviços públicos de caráter essencial, pela ausência de combustível, o Município editou o Decreto Municipal n.º 004 de 12 de janeiro de 2021, que assim preconiza em seu art. 1º:

[...]

“Fica declarada situação de emergência pública, com o intuito de, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, realizar a contratação de empresa para o fornecimento emergencial de combustível (gasolina, óleo diesel S10 e S500) [...].

Nesse sentido, não restam dúvidas que os dispositivos legais acima mencionados, ampara a contratação pleiteada no processo em epígrafe, posto ter o valor da pretendida importado em R\$ 17.022,00 (dezesete mil e vinte e dois reais).

Observa-se, que o Município encontra resguardo legal para proceder com a dispensa, tanto pelo valor do contrato não exercer os limites percentuais previstos no art. 24, II da Lei 8666/93, tanto pela situação de calamidade e emergência que o Município se encontra, em virtude de não haver saldo de combustíveis licitados para dar continuidade aos serviços de urgência das secretarias, o que vem inviabilizando a prestação dos serviços públicos no início da gestão. (art. 24, IV da Lei 8666/93.)

Sobre a dispensa com fundamento no art. 24, IV, assim decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU:

Jurisprudência do TCU

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (ACÓRDÃO 1130/2019 - PRIMEIRA CÂMARA).

No mesmo diapasão segue:

Dispensa – emergência TCU decidiu: “...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996-Plenário).

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a falta de abastecimento dos veículos, bem como, a necessidade de realização da aquisição do produto para movimentar a máquina pública, merece ser resolvida.

5.CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação do objeto pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV, bem como pelo contrato não violar os valores percentuais previstos no art. 24, II c/c Art. 23, todos da Lei n.º 8666/93, **esta procuradoria manifesta-se pela contratação direta para aquisição do produto em epígrafe.**

É o parecer.

Lagoa Grande do Maranhão/MA, 15 de Janeiro de 2020.

Kayam Guajajara de Albuquerque
Kayam Guajajara de Albuquerque
OAB/MA n.º 19.762
Procurador-Geral
Portaria n.º 020/2021